



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 92 /FP/15

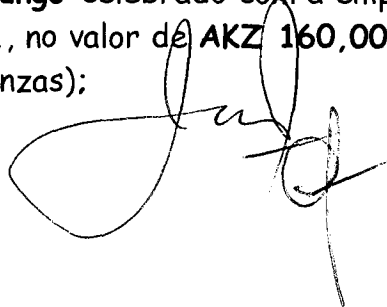
Processos n.ºs 155 a 169/PV/2015

O Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto, apreciou os Contratos de Empreitada de Obras Públicas, submetidos pelo Senhor Governador da Província do Uíge, através do Ofício n.º 1343/GAB.GOV. PROV.UG/2015, de 20 de Julho, cujos objectos, empresas e valores, abaixo descrevemos:

- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Negage, celebrado com a empresa China Road And Bridge Corporation (Sucursal em Angola), no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Sanza Pombo, celebrado com a empresa UNGIMU, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Uíge, celebrado com a empresa GM7, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Songo, celebrado com a empresa MG7, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município de Milunga, celebrado com a empresa WATLE - Comércio Geral e Construção Civil, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Zombo, celebrado com a empresa**

SALUM - Transportes e Obras Públicas, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);

- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Uíge, celebrado com a empresa SALUM - Transportes e Obras Públicas, LDA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e Apetrechamento de uma Escola de 24 Salas de Aulas no Município do Kango, celebrado com a empresa FABICON - Indústria e Construção, SA, no valor de AKZ 170.000.000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e apetrechamento de uma escola de 24 salas de aulas no Município da Damba celebrado com a empresa Yan - Comércio Geral e Indústria, Lda., no valor de AKZ 170,000,000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e apetrechamento de uma escola de 24 salas de aulas no Município dos Buengos celebrado com a empresa Chen - Shine - Indústria de Construção, Lda, no valor de AKZ 170,000,000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e apetrechamento de uma escola de 24 salas de aulas no Município de Ambuila celebrado com a empresa Evaristo Amândio Augusto (EVRAMAND), no valor de AKZ 170,000,000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção de uma escola de 24 salas de aulas no Município do Uige celebrado com a empresa Gabriel Ossandé, Lda, no valor de AKZ 170,000,000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção e apetrechamento de uma escola de 24 salas de aulas no Município de Quimbele celebrado com a empresa M. Rodrigues - Construções, Lda., no valor de AKZ 167,000,000,00 (Cento e Sessenta e sete Milhões de Kwanzas);**
- **Empreitada de Construção de uma escola de 24 salas de aulas no Município do Bungo celebrado com a empresa M & S - Construções, Comércio, Lda., no valor de AKZ 160,000,000,00 (Cento e Sessenta Milhões de Kwanzas);**



- **Empreitada de Construção e apetrechamento de uma escola de 24 salas de aulas no Município do Bembe celebrado com a empresa BANHA - Construção Civil, Agro-Pecuária e Hotelaria, no valor de AKZ 170,000,000,00 (Cento e Setenta Milhões de Kwanzas);**

I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes do processo:

A celebração dos contratos em apreciação, foi precedida de **Concurso Limitada sem Apresentação de Candidaturas**, aberto pelo Senhor Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, após autorização do Senhor Governador, através do Despacho de Autorização exarado à margem da nota de pedido de autorização de abertura do procedimento do Director do GEPE, constante dos autos.

Foram endereçadas Cartas Convites a várias empresas para apresentarem candidaturas, tendo sido fixado o prazo de 10 dias para o fazerem, nos termos do artigo 131.º da lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

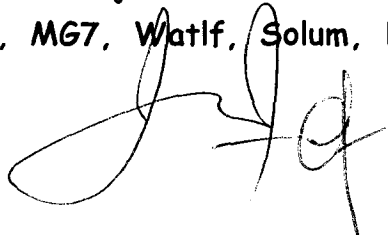
Foram convidadas ao concurso 18 (dezoito) empresas, nomeadamente: **M. Rodrigues, China Roding, Ungimu, MG7, Watlf, Solum, Banha, M&S Construções, Evramand, Gabriel Ossandé, Fabicon, Yan-Comércio, Chen-Shine, Somalt, TPB, Grupo Ze Bula, ALICEL LDA, KANZAGI COMER. LDA.**, conforme consta da acta do acto público, realizado no dia 15 de Julho de 2014.

O Acto Público foi realizado numa única sessão na data acima referenciada.

Em relação às fases subsequentes do procedimento, damos por integralmente reproduzido os Relatórios Preliminar e Relatório Final, elaborados pela entidade contratante.

A entidade juntou aos autos as peças do procedimento, designadamente, o programa de procedimento e as cartas-convite.

Em relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, a Comissão de Avaliação deliberou em propor como adjudicatárias as empresas **M. Rodrigues, China Roding, Ungimu, MG7, Watlf, Solum, Banha, M&S**



Construções, Evramand, Gabriel Ossandé, Fabicon, Yan-Comércio, Chen-Shine, e não foram admitidas as propostas das empresas Somalt, TPB, Grupo Ze Bula, ALICEL LDA, KANZAGI COMER. LDA., tendo, deste modo, notificado a adjudicação a todas as concorrentes adjudicatárias.

A não admissão das propostas das referidas empresas fundamentou-se, no facto de que os invólucros exteriores estavam longe de satisfazer as exigências da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro e no programa de procedimento, nos termos do disposto na alínea b), do artigo 83.º, da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro e do constante no ponto 11.7 do programa do procedimento.

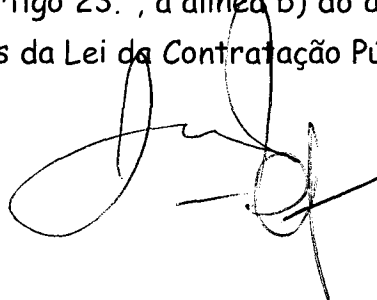
As empresas concorrentes não apresentaram quaisquer reclamações e/ou objecções à proposta de adjudicação dos contratos. Assim, foram assinados os contratos no dia 15 de Julho de 2014, tendo sido outorgados, por parte da contratante, pelo Sr. Francisco Nosse Manteiga, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, e homologados pelo Senhor Governador da Província e, por parte das contratadas, pelos seus dignos representantes, com poderes para obrigar as sociedades nos termos da lei e dos seus Estatutos Societários, conforme documentos constantes dos autos.

II. DA APRECIÇÃO

II.1. Da Decisão de Contratar e da Escolha do Procedimento

A decisão de contratar foi tomada pelo Senhor Governador da Província do Uíge, nos termos das disposições combinadas do artigo 31.º, da alínea c) do n.º 1 do anexo II, ambas da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

O tipo de procedimento pré-contratual adoptado foi o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, tendo em consideração o valor estimado dos contratos, com fundamento na disposição normativa do n.º 1 do artigo 24.º, conjugado com a alínea c) do artigo 23.º, a alínea b) do artigo 25.º, e a alínea c), do n.º 1, do Anexo II, todos da Lei da Contratação Pública.



II.2. Da Adjudicação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, a adjudicação é feita de acordo com o que estiver estabelecido no programa do concurso, segundo um dos seguintes critérios:

a) O da proposta economicamente mais vantajosa, que deve ter em conta, entre outros factores, a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço;

b) O do preço mais baixo.

Neste perspectiva o critério utilizado pela entidade contratante para a adjudicação, foi o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos e segundo a expressão do ponto 15.1 constante do programa de procedimento.

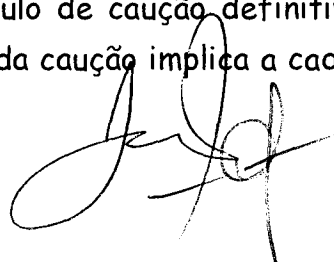
A razão do legislador fixar os critérios de adjudicação prende-se com a busca da objectividade durante a apreciação das propostas.

Assim, a definição deste critério e eventuais factores consoante o caso, deve ser feita de forma inequívoca, na medida em que está directamente ligado ao interesse dos concorrentes de saberem por que regras e valores as suas propostas serão avaliadas. Porém, isto não se verificou no procedimento em concreto, na medida em que não se vislumbra, no programa de procedimento, a densificação dos subfactores do critério adoptado para a adjudicação, o que colide com o princípio da transparência e da proporcionalidade na contratação pública.

II.3. Da Prestação da Caução Definitiva.

As empresas foram notificadas da decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, entretanto, nenhuma prestou a caução definitiva nos termos deste mesmo artigo o que contraria o nele disposto.

A entidade contratante determinou, no ponto 17.5 do programa do procedimento, como valor a prestar a título de caução definitiva, 10% do valor global do contrato. A não prestação da caução implica a caducidade da

 Pág. 5 / 7

adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

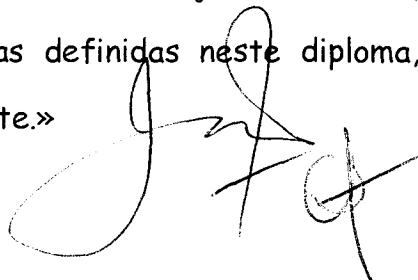
II.1. Da Cabimentação.

O financiamento das despesas resultantes destes contratos, será suportado pelos Recursos Ordinários do Tesouro/OGE, como o provam as notas de cabimentações constantes dos autos, em respeito do n.º 2 do artigo 6.º, do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro que dispõe que *«nenhum encargo pode ser assumido por qualquer unidade orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada, de acordo com o previsto na Lei n.º15/10, de 14 de Julho, e nas presentes regras»*. E a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º15/10, de 14 de Julho estatui o seguinte: *«Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que (...) disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia»*.

A par disto, as alíneas do n.º2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 31/10 de 12 de Abril, dispõem o seguinte:

«Para ser executado, o projecto deve atender cumulativamente às condições indicadas abaixo, que o qualificam como autorizado a executar, nomeadamente:

- a) estar inscrito no Programa de Investimento Público aprovado pelo Chefe do Executivo;
- b) ter designação e valor da meta financeira anual registados no Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Assembleia Nacional;
- c) estar a respectiva contratação autorizada, de acordo com o regime de competências definidas neste diploma, e nos termos de outra legislação vigente.»



Estes requisitos são cumulativos e estão verificados nos contratos em apreço.

A isto, acresce-se o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Resolução n.º1/2002 da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas, que estipula, para efeitos de visto, o que a seguir reproduzimos: «a informação de cabimento, necessária à verificação da cobertura orçamental da despesa resultante do acto ou contrato a visar, deve ser aposta no documento a submeter a visto e respectivo duplicado e prestada pelos serviços de contabilidade competentes».

III. DA DECISÃO

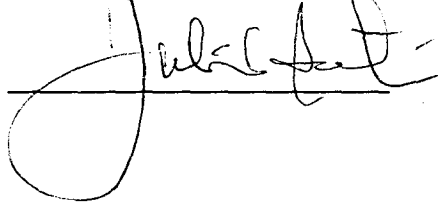
Nos termos acima referidos, decide este Tribunal em **conceder o Visto aos Contratos em apreciação**, recomendando-se ao Governo da Província do Uíge que nas próximas contratações exija das entidades adjudicatárias a prestação da caução definitiva, nos termos do disposto nos artigos 103.º e 105.º, ambos da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, e nos termos da execução destes contratos, deduza no primeiro pagamento o valor correspondente a caução definitiva.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 14 de 8 de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Relator Adjunto

